

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
MAGÉ/RJ**

Processo nº. 0009466-67.2016.8.19.0029

**EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA.
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS**, por seus advogados abaixo assinados, nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, perante este D. Juízo e r. Cartório, em atendimento à r. decisão de fls. 15.282/15.283, vêm respeitosamente à presença de V. Exa. expor e requerer o quanto segue.

Por meio da mencionada r. decisão, este D. Juízo determinou, dentre outras questões, que as Recuperandas se manifestem nos termos solicitados pela Administradora Judicial às fls. 15.146/15.162, sobre um bloqueio de valores da Recuperanda PAN RIO, no montante de R\$ 39.488,65, realizado pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, nos autos da execução fiscal nº. 5000696-66.2020.4.02.5105.

A mencionada Auxiliar do Juízo apontou que as Recuperandas devem demonstrar a essencialidade dos valores constritos, para fins de desbloqueio.

Pois bem. Como é cediço, a recuperação judicial tem como objetivo a superação da crise econômica, com a adoção de medidas para fins de pagamento do passivo arrolado no procedimento, em condições estabelecidas e levadas ao crivo da Assembleia Geral de Credores.

Tudo para que, nos termos do artigo 47, da Lei 11.101/2005, seja mantida a fonte produtora de empregos, com o cumprimento da função social e continuidade da atividade empresarial.

Nessa esteira, por meio da r. decisão proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, restou considerado que a Recuperanda PAN RIO não teria demonstrado a essencialidade dos valores para fins de manutenção da atividade.

Contudo, não obstante tal entendimento, bem como a dimensão do valor bloqueado, é certo que, no presente momento, não podem ser realizadas constrições do patrimônio das empresas Recuperandas.

Dito isso, destaca-se que, certamente o montante de R\$ 39.488,65 não inviabilizará a continuidade das atividades da empresa. Porém, é nítido que atualmente as Recuperandas possuem todas as provisões de gastos e pagamentos já controlados, mormente diante da fase de cumprimento das disposições do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado por este D. Juízo.

Até porque, tanto no presente processo, quanto no procedimento da “*Central de Apoio à Execução – CAEX*”, criado pelo Tribunal Regional do Trabalho e que recentemente foi remetido para esta Comarca de Magé/RJ, o GRUPO PAKERA é responsável pela realização de pagamentos de quase 1.000 credores trabalhistas, que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que devem receber seus créditos nos termos do plano aprovado.

Ou seja, é claro o enorme compromisso das empresas não só pela manutenção de empregos que estão atrelados a mais de 500 famílias no município de Magé, mas também com todos os credores

afetos ao processo de recuperação judicial, principalmente trabalhadores.

E, como é dos autos, este D. Juízo possui todas as informações fornecidas mensalmente pela Administradora Judicial sobre as atividades das Recuperandas, que evidenciam ainda mais a importância de que os valores bloqueados sejam levantados diretamente pela Recuperanda PAN RIO.

Aliás, é certo que o processo de recuperação judicial interessa não só às devedoras, mas também aos credores, empregados e fisco, de maneira que é necessária a cooperação para o soerguimento das empresas, inclusive com eventual sacrifício de um interesse individual, para benefício do coletivo.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - ERROR IN PROCEDENDO - INOCORRÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA VIA BACENJUD - RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - RECURSO DESPROVIDO. 1- Inexistente ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que a urgência restou justificada pelo risco iminente de inviabilizar a recuperação judicial. 2- Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda as execuções fiscais, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca de atos de constrição do patrimônio da empresa em recuperação, vedada a prática de atos que importem em sua redução, em respeito ao princípio da preservação da empresa.” (TJ-MG - AI: 10027110178988001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 02/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PENHORA ONLINE. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ainda que o deferimento da Recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, não se pode permitir a prática de atos de constrição e expropriação que podem colocarem em risco a continuidade da empresa e própria finalidade do instituto da Recuperação judicial, na medida em que atenta contra a preservação da empresa e onera demasiadamente o devedor que busca a reabilitação econômica de maneira regular. Ademais, qualquer pedido no sentido de expropriação de bens deve ser realizado junto ao juízo em que corr o plano de recuperação judicial. No caso, por óbio que o bloqueio e eventual levantamento de valores tão expressivos via BACENJUD, pode causar irreparáveis prejuízos ao plano de recuperação judicial da pessoa jurídica. **AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME”** (TJRJ, AI nº. 70077512507, 2ª Câmara Cível, Des. Rel. Francisco José Moesch, 28/06/2018)

Por fim, é de se sopesar ainda que, se todos os bloqueios pleiteados individualmente por credores forem deferidos e mantidos apenas levando-se em conta o montante constricto ou a demonstração inequívoca de essencialidade dos valores, é certo que, aí sim seriam inviabilizadas as atividades da empresa, com a realização de inúmeros e indevidos pedidos de constrição de bens.

Aliás, na mesma linha do quanto já decidiu este D. Juízo, os valores devem ser levantados pelas Recuperandas, no sentido de destinar tal quantia justamente ao pagamento dos credores afetos ao procedimento recuperacional.

Portanto, é nítido que os valores bloqueados nos autos da mencionada execução fiscal são de suma importância para as Recuperandas, o que torna de rigor a determinação de levantamento pela empresa PAN RIO.

Diante do exposto, sopesados os pontos acima e demonstrada a importância do montante bloqueado na conta corrente de titularidade da Recuperanda PAN RIO, é a presente para requerer seja determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Federal da Subseção de Nova Friburgo/RJ (processo nº. 5000696-66.2020.4.02.5105), com a determinação de levantamento da quantia de R\$ 39.488,65 em favor da mencionada Recuperanda; tudo em observância ao quanto disposto no artigo 47, da Lei 11.101/2005, para os devidos fins de Direito.

Termos em que,
PP. Deferimento.
São Paulo, 18 de março de 2022.

JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO
OAB/SP 160.976

MATHEUS INÁCIO DE CARVALHO
OAB/SP 248.577